

A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE CRIMINAL CONVICTION AS A JUDICIAL ENFORCEMENT ORDER IN THE LABOR COURTS

Júlio César Bebber¹

RESUMO: O presente texto explora o contato existente entre as responsabilidades (e as jurisdições) civil e penal, aborda os efeitos da decisão penal na esfera civil e justifica o entendimento de que a sentença penal condenatória transitada em julgado (CPC, art. 515, VI; CPP, art. 63), de crime praticado no âmbito da relação de emprego, é título executivo judicial para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: sentença penal condenatória; efeitos penais no civil; título executivo; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT: *This paper explores the contact between civil and criminal responsibilities (and jurisdictions), discusses the effects of criminal decisions in the civil field and justifies the understanding that a final and unappealable criminal judgment for a crime committed within the scope of the employment relationship is a judicial enforcement order for the purposes of enforcement before the Labor Court.*

KEYWORDS: *criminal conviction; criminal effects on civil field; enforcement order; labor courts.*

SUMÁRIO: 1 – Considerações iniciais; 2 – Independência e interdependência das responsabilidades e das jurisdições penal e civil; 3 – Condenação criminal; 3.1 – Efeitos da condenação criminal; 3.1.1 – Efeitos penais; 3.1.2 – Efeitos extrapenais; 3.2 – Obrigação de reparar os danos decorrentes do crime; 3.3 – Limites subjetivos da obrigação de reparar os danos decorrentes do crime; 3.4 – O valor da reparação; 3.5 – Sentença penal condenatória transitada em julgado; 3.6 – Legitimidade para a liquidação e ou a execução civil da sentença penal; 3.7 – Liquidação; 3.8 – Penhora do bem de família; 3.9 – Revisão da sentença penal; 4 – Demanda civil de conhecimento; 4.1 – Demanda civil pendente e superveniência da sentença penal condenatória; 4.2 – Demanda civil pendente e superveniência da sentença penal absolutória; 4.3 – Demanda civil finda e superveniência da sentença penal condenatória; 5 – Competência para execução civil da sentença penal; 6 – Considerações finais; Referências.

1 – Considerações iniciais

Na teoria geral dos fatos jurídicos há situações que revelam a existência de fatos de *incidência múltipla*. Isso ocorre quando um mesmo fato passa a suporte fático de mais de uma regra jurídica. “Então, as re-

1 *Doutor em Direito do Trabalho pela USP; juiz do trabalho no TRT da 24ª Região; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6363127261076846>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3721-7417>. E-mail: jbebber@trt24.jus.br.*

Recebido em: 18/4/2024

Aprovado em: 2/5/2024

gras jurídicas incidem e fazem-no fato jurídico de cada uma delas, com a sua respectiva irradiação de eficácia. No mundo jurídico, ele é múltiplo; entrou, ou reentrou por várias aberturas, levado por diferentes regras jurídicas, sem deixar de ser, fora desse mundo, ou nele mesmo, inicialmente, um só” (Pontes de Miranda, 1984, v. 1, p. 18).

As jurisdições penal e civil, frequentemente, são chamadas a deliberar sobre um mesmo fato, com produção de consequências em suas respectivas áreas, por meio de ação penal e de ação reparatória *ex delicto*. Como o fato gerador é o mesmo em ambas as ações, torna-se imperiosa a coordenação entre as decisões a serem emitidas em cada juízo, uma vez que a propalada independência entre as jurisdições penal e civil não é absoluta. O conteúdo de certas decisões proferidas na esfera penal, por isso, poderá irradiar efeitos e vincular o juízo civil e vice-versa (*infra*, n. 2).

Entre as diversas hipóteses em que ocorre essa vinculação, faremos um recorte para abordar o efeito (anexo) produzido pela sentença penal condenatória transitada em julgado de *tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime* (CP, art. 91, I)², outorgando-lhe o *status* de *título executivo judicial no cível* (CPC, art. 515, VI; CPP, art. 63). Compreendidas algumas questões desse efeito específico, analisaremos a possibilidade de reputar a sentença penal condenatória transitada em julgado como *título executivo judicial na Justiça do Trabalho*.

2 – Independência e interdependência das responsabilidades e das jurisdições penal e civil

As responsabilidades penal e civil são autônomas (CC, art. 935 – primeira parte; CPP, arts. 64 e 66), cada uma delas se caracterizando por requisitos e consequências próprias e inconfundíveis³. Dessa autonomia emerge o princípio da independência entre as jurisdições penal e civil a enunciar que, em regra, a

2 A “decisão traz em si o reconhecimento de que foi praticado um ato ilícito. O bem jurídico atingido pelo delito, se é a consubstanciação de um valor social que o Estado deve preservar (e daí a existência de crime), também se apresenta, no caso, como elemento do patrimônio de alguém, ou como interesse juridicamente protegido da vítima ou sujeito passivo do crime. Sendo assim, a condenação, ao mesmo tempo que impõe a regra sancionadora da norma penal, declara que houve a prática de um ato ilícito e, conseqüentemente, de um ato que violou direito de outrem. É por esse motivo que a condenação torna ‘certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime’” (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. *E-book*).

3 Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal (STJ, REsp 1.117.131/SC, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, DJe 22/6/2010).

sentença penal não repercute e não vincula o juízo cível e a sentença civil não repercute e não vincula o juízo criminal⁴.

A independência entre as jurisdições penal e civil, entretanto, não é absoluta⁵, havendo hipóteses legais de interdependência entre elas em razão de as responsabilidades penal e civil possuírem o mesmo fato gerador. Assim é que:

a) *a sentença civil repercute e vincula o juízo penal (eficácia penal da sentença civil)* – sempre que deliberar sobre o estado civil das pessoas (CPP, art. 92). Decidida essa questão no juízo cível, vedado estará o seu questionamento na esfera penal;

b) *a sentença penal repercute e vincula o juízo civil (eficácia civil da sentença penal)* – sempre que, em caráter definitivo⁶:

– deliberar categoricamente sobre: (i) a existência ou inexistência do fato; (ii) a autoria do fato existente (CC, art. 935 – segunda parte; CP, art. 66; CPP, art. 384, I e IV). Decididas essas questões no juízo criminal, com a condenação ou a absolvição do réu⁷, não haverá possibilidade de sua rediscussão na esfera civil⁸. O trânsito em julgado da decisão acerca da responsabilidade penal encerra com eficácia vinculante o debate, também, sobre a responsabilidade

4 “Como regra, a sentença proferida no juízo cível não repercute no juízo criminal, pois o ilícito civil é um *minus* em relação ao ilícito penal. A solução dada às *quaestiones facti* no plano civil é irrelevante para a solução a ser dada no âmbito criminal” (Stoco, *op. cit.*).

5 “[...] a questão da independência das instâncias e do reflexo das decisões proferidas na jurisdição penal sobre a jurisdição civil é complexa e de difícil solução. A uma, porque essa independência não é absoluta, senão e apenas relativa. A duas, porque a interação entre justiça penal e justiça civil não se traduz em seara de suave colheita, impondo-se que prossigam a criação doutrinária e o assentamento dos nossos pretórios sobre o tema, sendo certo que a legislação agora em vigor não nos dá todas as respostas, nem nos transmite uma solução única, definitiva e isenta de disceptações” (Stoco, *op. cit.*).

6 Estar decidida significa “a exigência de decisão definitiva, ou seja, com trânsito em julgado” (Stoco, *op. cit.*).

7 “Para condenar, o juiz criminal se pronuncia sobre a existência do fato, admitindo-o e definindo também quem é seu autor. Não pode haver sentença condenatória sem prova da existência do fato e da sua autoria” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 467-468).

8 A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor (STJ, AgInt no REsp 2.091.428/MA, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, DJe 16/11/2023).

A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que: a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar (STJ, REsp 1.829.682/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 9/6/2020).

No caso, o indeferimento da oitiva do autor do crime que ceifou a vida do ex-empregado dos Reclamados, por meio da qual se pretendia demonstrar a motivação passional do delito, não configurou cerceamento ao amplo direito de defesa (CF, art. 5º, LV), uma vez que presentes outros elementos probatórios aptos a firmar a convicção do Juízo de origem acerca do debate proposto, a exemplo da cópia integral dos autos do processo penal, no qual se concluiu pela motivação patrimonial do crime, com a condenação do réu pelo crime de latrocínio (TST, RRAg-10084-47.2019.5.03.0176, 5ª T. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023).

civil⁹, salvo na hipótese de absolvição pelo Tribunal do Júri, em que não se exige fundamentação sobre o fato e sua autoria. Assim, se o réu for condenado criminalmente, recaí sobre ele o dever de reparar os danos sofridos pela vítima¹⁰, não sendo necessária uma sentença civil a respeito dessa responsabilidade (CP, art. 91, I; CPP, art. 63; CPC, art. 515, VI – *infra*, n. 3.1.2)¹¹;

– deliberar categoricamente ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (CPP, art. 65). Afirmadas essas causas na instância criminal, não se pode mais discuti-las no cível¹². Entretanto, cabe ao juízo cível verificar se essas causas de exclusão da responsabilidade penal, reconhecidas no âmbito penal, excluem a responsabilidade civil (CC, art. 188, II)¹³. Quanto à legítima

9 “[...] se o ilícito é mesmo; se há unidade de falta [...], provado na justiça penal que o fato não existiu, ou que o acusado não foi o seu autor [...], essas questões não mais poderão ser discutidas no cível” (MENEZES DE DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13. p. 241).

10 “Todo o crime sujeita o delinquente a duas condições legais: a sofrer a sanção penal pelo delito que cometeu, e a reparar o mal ou dano que por ele causou” (PIMENTA BUENO, José Antonio. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1959. p. 73).

11 “Estatui o art. 91, I, do Código Penal que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Ao tornar certa a obrigação, é porque a sentença condenatória transitada em julgado constitui título executório, indiscutida doravante a questão de mérito, pois já decidida no âmbito penal, cumprindo, tão só, verificar se houve dano, patrimonial e moral, e quantificar o valor da indenização. Dessa forma, busca-se atender à vítima, cujo interesse no processo penal é o de, com o trânsito em julgado da condenação, tornar firme a obrigação de ser indenizada, e, assim, ser compensada pelo delito sofrido” (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 473).

12 “Com efeito, se não há distinção substancial entre ilícito penal e ilícito civil, logicamente não haverá também distinção entre as causas que lá e cá excluem a ilicitude. Se o fato em razão da incidência de uma dessas causas deixa de ser ilícito na esfera penal, há que deixar de ser também na esfera civil” (MENEZES DE DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO. *Op. cit.*, p. 247).

A declaração de exercício regular do direito compreende, segundo a jurisprudência do STJ, inexistência de fato ilícito: “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em exercício regular de direito” (STJ, REsp 1.793.052/SP, 3ª T., Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 10/12/2020).

13 “Lembro, como reforço de fundamentação, que o art. 188, II, do CC/2002 afirma não constituir ato ilícito a destruição da coisa alheia a fim de remover perigo iminente, exemplo clássico de estado de necessidade. Não obstante, os arts. 929 e 930 afirmam que o causador do dano, embora lícita e admitida a sua conduta visando remover perigo iminente contra si, fica, ainda assim, responsável pela reparação do dano se a pessoa lesada não for culpada pelo perigo ou se esse dano ocorrer por culpa de terceiro” (Stoco, *op. cit.*). Podem-se formular as seguintes normas resultantes do art. 935 do Código Civil: “a) a sentença criminal de condenação não permite discussão no juízo da reparação do dano; b) a sentença penal de absolvição, se fundada na negativa do fato ou na negativa de que o indigitado responsável foi o seu autor, tem eficácia absoluta no cível, trancando, aí, qualquer discussão a respeito; c) a sentença penal fundada em falta de prova, na circunstância de não constituir crime o fato de que resultou o dano, na de estar prescrita a condenação, enfim, em qualquer motivo peculiar à instância criminal quanto às condições de imposição de suas sanções, não exerce nenhuma influência no cível; d) a sentença penal, fundada em dirimente ou justificativa, não influi no juízo civil senão quando estabeleça a culpa do ofendido, que, nesse caso, sofre as consequências do seu procedimento. Não é, portanto, o ato do autor do dano em si, que, coberto por dirimente ou justificativa, desautoriza a obrigação de reparar; é a culpa do ofendido que, conjugada àquele, determina a irresponsabilidade” (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: RT, 1995. v. 2. p. 821).

defesa, destaque-se que ela exclui a responsabilidade pelo dano somente: (i) se praticada contra o agressor. “Se o agente, por erro de pontaria (*aberratio ictus*), atingir um terceiro, ficará obrigado a indenizar os danos a este causados. E terá ação regressiva contra o injusto ofensor” (Gonçalves, 2003, p. 476)¹⁴; (ii) se for real. Não “exime o réu de indenizar o dano a legítima defesa putativa, que somente exclui a culpabilidade mas não a antijuricidade do ato” (Gonçalves, 2003, p. 477).

c) *a sentença penal não repercute e não vincula o juízo civil* – sempre que, em caráter definitivo, não for preempatória quanto ao decreto absolutório: (i) por não reconhecer, categoricamente, a inexistência material do fato ou a autoria do réu (CC, art. 935 – segunda parte; CP, art. 66); (ii) pela ausência de prova da existência do fato (CPP, art. 386, II); (iii) por afirmar que o fato não constitui infração penal (CPP, art. 67, III, e art. 386, III); (iv) pela ausência de prova da existência da concorrência do réu para a infração penal (CPP, art. 386, V); (v) por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); (vi) pela extinção da punibilidade (CPP, art. 67, II)¹⁵; (vi) pela inexistência de culpa do réu¹⁶. Resumindo: “o crime está sujeito a princípios e institutos próprios, como o da reserva legal, da tipicidade, imputabilidade, culpabilidade etc. que podem ensejar a absolvição do réu. Para todos esses casos, pode ser estabelecida a seguinte regra: sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar do Direito Penal (ou processo penal), a sentença não obsta a ação civil indenizatória. O fato pode não configurar um tipo penal, mas constituir um ilícito civil” (Menezes de Direito; Cavalieri Filho, 2004, v. 13, p. 244-245), que admite a ação *ex delicto*, cabendo ao autor, porém, “produzir novas provas (do fato, da autoria ou da culpa)” (Menezes de Direito; Cavalieri Filho, 2004, v. 13, p. 242).

14 O agente que, estando em situação de legítima defesa, causa ofensa a terceiro, por erro na execução, responde pela indenização do dano, se provada no juízo cível a sua culpa (STJ, REsp 152.030/DF, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/6/1998, p. 93).

15 “No caso de condenação, a extinção da punibilidade – que se pode dar pela morte do acusado, pela anistia ou indulto, pela aplicação de lei nova mais favorável, pela prescrição, decadência ou preempção, pela renúncia do direito de queixa ou perdão aceito pelo inculcado, pela reabilitação do condenado, ou pela retratação do agente – não tem influência na ação civil” (Stoco, *op. cit.*).

No caso de prescrição da pretensão da pretensão punitiva, “a vítima discutir, no cível, a culpa do réu” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*).

A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ, REsp 1.802.170/SP, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, DJe 26/2/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.737.384/DF, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 30/11/2023).

16 O “juízo criminal é mais exigente em matéria de aferição de culpa para a condenação” (GONÇALVES, *op. cit.*, p. 476).

“No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível, ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova)” (MENEZES DE DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.*, p. 242).

“A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a *actio civilis ex delicto* (STJ, REsp 257.827/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23/10/2000, p. 144).

3 – Condenação criminal

3.1 – Efeitos da condenação criminal

A condenação criminal produz efeitos penais, que são decorrentes da natureza da aplicação da pena, e efeitos extrapenais (anexos), que são efeitos de natureza civil e administrativa.

3.1.1 – Efeitos penais

São de duas ordens os efeitos penais da condenação:

a) *efeitos penais principais* – consistentes na imposição: (i) de penalidades privativas de liberdade, restritivas de direito ou multa; ou (ii) de medidas de segurança;

b) *efeitos penais secundários* – consistentes nas demais consequências penais que atingem o condenado, como, por exemplo, delimitação de fato para caracterização da reincidência, o registro de maus antecedentes, a perda da primariedade, impedimento para a concessão de *sursis* ou prorrogação do tempo de prova para este, etc.

3.1.2 – Efeitos extrapenais

Os efeitos extrapenais da condenação dependem da efetiva condenação do autor do crime. Não se produzem, então, diante de homologação de transação penal, que não importa em admissão de culpa (Tema nº 187 da Repercussão Geral)¹⁷.

São de duas ordens os efeitos extrapenais da condenação:

a) *efeitos extrapenais genéricos* – consistentes em:

– tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, I)¹⁸, com a outorga de título executivo judicial civil em favor da vítima e de

17 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos) (STF, RE 795.567, TP, Rel. Min. Teori Zavaski, *DJe* 9/9/2015).

18 A “decisão traz em si o reconhecimento de que foi praticado um ato ilícito. O bem jurídico atingido pelo delito, se é a consubstanciação de um valor social que o Estado deve preservar (e daí a existência de crime), também se apresenta, no caso, como elemento do patrimônio de alguém, ou como interesse juridicamente protegido da vítima ou sujeito passivo do crime. Sendo assim, a condenação, ao mesmo tempo que impõe a regra sancionadora da norma penal, declara que houve a prática de um ato ilícito e, conseqüentemente, de um ato que violou direito de outrem. É por esse motivo que a condenação torna ‘certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime’” (Stoco, *op. cit.*).

seus herdeiros (CPP, art. 63; CPC, art. 515, VI, e art. 778, § 1º, II). A reparação tanto pode consistir: (i) em restituição do bem de que a vítima foi privada em consequência do delito ou o ressarcimento de um valor equivalente aos prejuízos suportados por ela ou seus dependentes (indenização); (ii) compensação por danos extrapatrimoniais;

– acarretar a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (i) dos instrumentos do crime – desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, II, *a*); (ii) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II, *b*; e art. 91-A)¹⁹.

Os efeitos extrapenais genéricos produzem-se automaticamente (não dependem da declaração do magistrado na sentença) e valem para todos os delitos²⁰.

b) efeitos extrapenais específicos – consistentes em acarretar:

– a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, *a*), e quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos (CP, art. 92, I, *b*);

– a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (CP, art. 92, II);

– a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (CP, art. 92, III).

Os efeitos extrapenais específicos não se produzem automaticamente. Vale dizer, dependem da declaração do magistrado na sentença (CP, art. 92, parágrafo único).

19 “São efeitos da condenação as consequências de caráter não penal que logicamente se impõem em razão do reconhecimento da prática delituosa, sendo os previstos no art. 91 do Código Penal decorrência automática da condenação, enquanto os estipulados no art. 92 do Código devem ser declarados motivadamente na sentença” (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 473).

20 “O fato de o juiz indicar ou não a responsabilidade civil do condenado não aumenta nem diminui o direito de o credor promover a execução. Esse direito decorre da condenação em si mesma, que, por força de lei, já origina pretensão de executar a sentença penal pelo credor à indenização pelo dano” (GONÇALVES, *op. cit.*, p. 469).

3.2 – Obrigação de reparar os danos decorrentes do crime

Partindo da premissa de que o direito penal é a *ultima ratio*, todo ilícito penal (crime) configura, *ipso facto*, um ilícito civil²¹. A sentença penal condenatória, por isso, torna certa a obrigação de reparar os danos causados pelo crime (CP, art. 91, I)²². Implicitamente declara o direito, condena o réu ao pagamento de indenização e ou compensação e outorga título executivo judicial civil em favor da vítima e de seus herdeiros (CPP, art. 63; CPC, art. 515, VI, e art. 778, § 1º, II)²³.

A sentença penal, assim, *repercute e vincula o juízo civil* (CC, art. 935 – segunda parte)²⁴, “faz nascer o título executório, sem mais discussão sobre a culpa (*an debeatur*), restando a análise do valor da indenização (*quantum debeatur*)” (Nucci, 2024). Privilegia-se, então, “a economia processual, protegendo-se com maior eficácia o ofendido e evitando-se que este, cético com a lentidão e o alto custo da Justiça brasileira, prefira o prejuízo à ação civil *ex delicto*” (Nucci, 2024).

21 O ato ilícito, na verdade, é um só, variando as consequências impostas ao infrator nas esferas penal e civil. O ilícito penal, assim, “não apresenta diferença substancial do ilícito civil. Ambos importam conduta voluntária (culposa ou dolosa) contrária à lei. A diferença entre ambos é apenas de grau. O ilícito penal é mais grave que o ilícito civil. Este é um *minus* em relação àquele” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*).

22 Esse efeito anexo à sentença penal condenatória decorre automaticamente da lei. Sua expressa indicação na sentença, portanto, é irrelevante e “não aumenta nem diminui o direito do credor de promover a execução” (LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. VI. t. I. p. 303).

“En matière pénale, l’infraction donne naissance à deux actions: ‘l’action pour l’application des peines’ et ‘l’action en réparation du dommage causé’, ou encore l’action publique et l’action civile” (VITU, André. *Procédure pénale*. Paris: Presses Universitaires de France, 1957. p. 144).

23 “O lesado que se absteve de propor a ação civil de reparação do dano, na expectativa do resultado da ação penal, quando há condenação no juízo repressivo não precisa ajuizar semelhante demanda, valendo-se apenas da incontrovertibilidade quanto à existência do fato ou da autoria (art. 935, 2ª parte, do CC); no regime em vigor, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória permite acesso direto à ação executória, dispensada prévia condenação civil” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

24 “Tem-se como verdade o que decidiu a justiça repressiva e não mais se questiona sobre a existência do fato nem sobre quem seja seu autor. Predomina o interesse público. Nem haveria ordem jurídica possível, se a sentença afirmasse, na justiça penal, que o fato não se deu, e, na justiça civil, outra sentença declarasse o contrário” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1923. v. V. p. 228).

“De nada adianta o réu, no cível, alegar que não teve culpa ou não foi o autor, ou que o fato não existiu, ou mesmo que agiu em legítima defesa. Se já foi condenado criminalmente é porque já se lhe reconheceu o dolo, ou a culpa, não podendo ser examinada a questão no juízo cível” (GONÇALVES, *op. cit.*, p. 468).

3.3 – Limites subjetivos da obrigação de reparar os danos decorrentes do crime

A decisão penal condenatória, que reconhece a responsabilidade penal e torna certa a obrigação de reparar os danos causados pelo crime (CP, art. 91, I) alcança somente o condenado. Não atinge, portanto, os corresponsáveis pela reparação do ato ilícito (preponente, empregador, etc.)²⁵. Contra estes, a vítima do delito e seus sucessores não dispõem de título executivo. “É princípio assente na doutrina que *res inter alios judicata aliis neque prodesse neque nocet potest*. Quem não foi parte na relação processual não é prejudicado ou beneficiado pela coisa julgada. Ela faz lei entre as partes”²⁶.

Cabe à vítima do delito e seus sucessores, assim, ajuizar demanda de conhecimento para obter sentença condenatória contra os corresponsáveis pela reparação do ato ilícito²⁷. Nela não se admite a rediscussão sobre a existência do fato, sobre a autoria (CC, art. 935 – segunda parte; CPP, art. 384, I e IV), sobre a culpa por parte do causador direto do dano²⁸, sobre a ilicitude, bem como sobre a responsabilidade civil (CC, art. 933; Súmula STF nº 341)²⁹.

25 “[...] apenas o réu da ação penal está submetido, no Cível, aos efeitos da condenação criminal. O responsável civil – por exemplo, o patrão – não pode ser alcançado pela coisa julgada criminal, por não ter sido parte da relação jurídica processual penal, muito embora a sua defesa fique bastante restrita, em face do princípio: provada a culpa do preposto, exsurge o dever de indenizar do preponente” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*).

“[...] a eficácia civil da responsabilidade penal só atinge a pessoa do condenado na justiça criminal, sem alcançar os corresponsáveis pela reparação do ato ilícito, como é o caso de preponentes, patrões, pais etc. Contra estes, a vítima do delito não dispõe de título executivo. Terá de demonstrar a corresponsabilidade em processo civil de conhecimento e obter a sentença condenatória para servir de título executivo” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*).

26 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

27 A sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação [...] tendente à obtenção do título a ser executado (STJ, REsp 343.917/MA, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, *DJ* 3/11/2003, p. 315).

28 Se no crime foi afirmada a culpa do preposto, isso não mais poderá ser objeto de discussão no juízo cível. Provada a culpa do empregado, presume-se a responsabilidade do empregador, que terá direito de regresso contra o preposto. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não há como se reabrir qualquer discussão a respeito da culpa do preposto da recorrente (STJ, REsp 416.846/SP, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, *DJ* 7/4/2003, p. 281).

29 “a execução só pode ser dirigida contra quem figurou na ação penal ou seu sucessor. Quando o responsável civil, isto é, a pessoa que deve reparar o dano, é outro que não o infrator ou autor material do delito, a sentença de condenação não tem, rigorosamente, o mesmo efeito [...]. Sendo o empregador solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos e convindo ao prejudicado obter daquele a reparação, por oferecer melhor garantia de solvência, a vítima do dano não se dirigirá contra o responsável pelo fato material, convertido em ato ilícito (preposto), contra o qual tem título executivo. Terá de propor contra o empregador e responsável pelo fato de outrem a ação de reparação, que, se oferece a vantagem de já ter decidido a questão da responsabilidade do preposto, o que é, na generalidade dos casos, estabelecer a responsabilidade do preponente, todavia não pode ser reduzida a uma simples liquidação. Impõe-se que se proponha a ação de conhecimento, considerando que contra o empregador as questões decididas não fazem coisa julgada na jurisdição civil” (Stoco, *op. cit.*).

3.4 – O valor da reparação

Ao proferir a sentença penal condenatória o juiz criminal *deverá* (independente de provocação do interessado) fixar o valor mínimo da indenização (dano material) ou da compensação (dano extrapatrimonial) ou de ambos (CPP, art. 387, IV)³⁰.

Tratando-se de um valor(es) mínimo(s), não obsta a vítima ou os seus sucessores de promoverem liquidação para apurar valor(es) complementar(es), *ex vi* do art. 63, parágrafo único, do CPP³¹.

Há quem repete inconstitucional a regra do art. 387, IV, do CPP, uma vez que ofende o contraditório, inclusive em relação ao condenado³². Não nos parece, entretanto, que assim seja. A responsabilidade civil pela condenação penal decorre do art. 91, I, do CP e o réu tem ciência, por força do art. 387, IV, do CPC, de que sendo condenado haverá a fixação de um valor mínimo de indenização e/ou compensação. Tem ampla possibilidade, então, de previamente estabelecer o debate e influenciar no convencimento do juiz acerca do valor mínimo do dano a ser fixado na hipótese de condenação.

Há quem entenda, ainda, não haver coisa julgada sobre o valor mínimo fixado³³. Em termos absolutos não nos parece ser correta essa afirmação. Há coisa julgada para o réu relativamente ao valor mínimo fixado, *ex vi legis*³⁴. Não há coisa julgada somente para o ofendido, uma vez que ele, *em regra*, não é parte no processo penal. Assim, poderá:

a) *se conformar com o valor estipulado na sentença penal* – sem estender a discussão sobre o montante dos danos;

b) *promover (juízo cível) a liquidação dos danos efetivamente acarretados pelo crime* – observando o procedimento preparatório da execução (CPC,

30 “A indenização mínima instituída pela Lei nº 11.719/2008 pode ser estipulada tanto para cobrir dano material como para dano moral, pode cobrir ambos cumulativamente, como um ou outro isoladamente” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.).

31 “[...] não sendo o ofendido parte do processo penal, contra ele não se formará a coisa julgada. Dessa maneira, continuará com direito de promover a liquidação do dano que o delito realmente lhe houver acarretado, sem ficar limitado ao valor previsto pelo juiz criminal. Ou seja, a vítima pode postular a complementação da indenização no juízo cível” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.).

32 CÂMARA, Alexandre Freitas. Efeitos civis e processuais da sentença condenatória criminal. Reflexões sobre a Lei nº 11.719/2008. *Revista EMERJ*, v. 12, n. 46, abr./jun. 2009.

33 CABRAL, Antônio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV, do CPP. *Revista EMERJ*, v. 13, n. 49, jan./mar. 2010.

34 Trata-se de hipótese excepcional e *sui generis*, uma vez que a legislação criou uma hipótese de coisa julgada unilateral, sem que tenha havido pedido do ofendido, sem a participação deste na relação jurídico processual. A “lei pode passar por cima de todas estas questões, e, no caso, *legem habemus* que não deixa nenhuma margem para qualquer discussão” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.).

arts. 509 a 512), ampliando (complementando), assim, o valor fixado pelo juiz criminal.

As normas e os critérios específicos da responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito, estão disciplinados e sistematizados, respectivamente, nos arts. 186 e 187 e nos arts. 927 a 954, todos do CC, que estabelecem, em síntese, o critério da diferença. Compara-se a situação do bem antes e após o evento danoso. Afere-se, assim, a extensão do dano (CC, art. 944).

Como a importância mínima fixada na sentença penal é definitiva, pode-se, simultaneamente à liquidação, promover-se a execução definitiva desse *quantum* (CPC, art. 509, § 1º). Em outras palavras, a execução poderá ser efetuada pelo valor mínimo fixado (CPP, art. 387, IV), “sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido” (CPP, art. 63, parágrafo único).

3.5 – Sentença penal condenatória transitada em julgado

Somente a sentença (decisão) penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial no cível (CPC, art. 515, VI).

Não há possibilidade, então, de se promover a execução civil provisória da sentença penal. Não havendo trânsito em julgado, não há título executivo judicial.

3.6 – Legitimidade para a liquidação e/ou a execução civil da sentença penal

A vítima (ofendido), seus representantes legais e os seus sucessores possuem legitimidade para ajuizar a demanda destinada a liquidar e/ou executar a obrigação civil imposta pela sentença penal condenatória transitada em julgado (CPP, art. 63; CC, art. 943). Na hipótese de insuficiência econômico-financeira dos legitimados ordinários, o Ministério Público atuará como legitimado extraordinário à falta de instituição, nos moldes do art. 134 da CF, da Defensoria Pública (CPP, art. 68; CPC, art. 778, § 1º, I e II)³⁵.

A legitimidade passiva cabe ao condenado na decisão criminal ou aos seus sucessores (CPC, art. 779, I e II), nos limites das forças da herança (CC, art. 1.792).

35 Enquanto não criada por lei, organizada – e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação – a Defensoria Pública, permanece em vigor o art. 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria-Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento (STF, RE 135.328, TP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/4/2001, p. 137).

3.7 – Liquidação

A liquidação dos danos efetivamente acarretados pelo crime (liquidação destinada a complementar o valor fixado pelo juiz criminal) será processada, invariavelmente, por artigos (procedimento comum), uma vez que há necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, art. 509, II), não sendo descartada, entretanto, a possibilidade de liquidação por arbitramento (CPC, art. 510).

Sem atentar contra a indiscutibilidade do efeito anexo da decisão penal, um fato que pode emergir na liquidação, por exemplo, é o da participação do ofendido no resultado (*culpa concorrente*). Esse fato tem de ser levado em consideração, pois importa para a quantificação do dano.

3.8 – Penhora do bem de família

A impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar na execução de dívida decorrente de obrigação civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (Lei nº 8.009/1990, art. 1º) não se aplica na execução da obrigação da reparação civil decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (Lei nº 8.009/1990, art. 3º, VI).

3.9 – Revisão da sentença penal

A possibilidade de revisão criminal³⁶ a qualquer tempo (CPP, arts. 621 e 622)³⁷ não impede a liquidação e a execução da obrigação civil retratada na sentença penal condenatória transitada em julgado (CPC, art. 515, VI).

A procedência da revisão criminal *pro reo*, com absolvição fundada na inexistência do fato ou da autoria deste, porém, faz desaparecer o efeito anexo da sentença penal condenatória que tornava certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, I), desaparecendo, por conseguinte, o título executivo judicial (CPP, art. 63; CPC, arts. 515, VI, e 778, § 1º, II). Eventualmente exaurida a execução com satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II), caberá ao exequente ressarcir ao executado (responsabilidade objetiva) os danos que este sofreu (CPC, art. 776). O executado, nesse caso, terá de se valer da ação rescisória (TST-OJ-SBDI-2 nº 107), e, na sequência, da ação de repetição do indébito (CC, art. 876)³⁸.

36 [...] a via adequada para rescindir sentença penal condenatória é a revisão criminal, instituto que tem a mesma natureza jurídica da ação rescisória (STJ, AgRg na AR-5.641/RJ, 3ª Seção, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 20.8.2015).

37 O trânsito em julgado de sentença penal condenatória é requisito indispensável para o ajuizamento de revisão criminal (STJ, AgRg na RvCr, 4.296/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, *DJe* 7/5/2018).

38 O entendimento desta Corte é o de que os valores pagos a maior, no processo de execução, só podem ser pleiteados por meio de ação própria, sob pena de violar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (TST, Ag-RR-1140-79.2014.5.06.0004, 1ª T., Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, *DEJT* 11/3/2024).

Controverte-se sobre a possibilidade de, na ação rescisória, o exequente-réu sustentar e provar que, embora eliminado o título executivo, a indenização era devida sendo possível caracterizar o fato ocorrido como um ilícito civil.

4 – Demanda civil de conhecimento

Diante da autonomia das responsabilidades penal e civil (CC, art. 935 – primeira parte; CPP, arts. 64 e 66 – *supra*, n. 2), o lesado pode ajuizar a ação reparatória cível (ação civil *ex delicto*)³⁹ antecipadamente (antes do ajuizamento da ação penal ou no curso desta)⁴⁰, “ou aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002”⁴¹. Referida norma “prevê causa impeditiva do início do curso do prazo prescricional, quando necessária a apuração penal

39 A ação civil *ex delicto* é “a ação ajuizada pela vítima, na esfera cível, para obter a indenização dos danos – materiais e/ou morais – sofridos em virtude da prática de uma infração penal; é, pois, a ação cuja pretensão se vincula à ocorrência de um fato delituoso que causou danos, ainda que tal fato e sua autoria não tenham sido definitivamente apurados no juízo criminal” (STJ, REsp 1.802.170/SP, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, *DJe* 26/2/2020).

40 O ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado (STJ, REsp 1.802.170/SP, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, *DJe* 26.2.2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.737.384/DF, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, *DJe* 30/11/2023).

A responsabilidade civil “é exigida por meio da propositura da ação civil *ex delicto*, disciplinada nos arts. 63 a 68 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de se poder [...] intentar diretamente a execução da sentença penal transitada em julgado” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. III. p. 386).

O “ajuizamento da demanda reparatória não se adscreeve ao início da ação penal. É inteiramente livre a vítima para ajuizá-la logo ou aguardar o pronunciamento definitivo da sentença legal repressiva” (ASSIS, Araken de. *Eficácia civil da sentença penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 66).

41 STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.704.194/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 1/3/2024. 2. Orientação do acórdão embargado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta eg. Segunda Seção que, em hipóteses análogas, estabelece compreensão segundo a qual em se tratando de ação civil *ex delicto*, o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória. Precedentes. 3. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem destacou que a ação penal movida pelo *Parquet* em desfavor do agravante, fundamentada na prática de homicídio doloso qualificado contra o esposo da agravada, transitou em julgado em 8/8/2017, com sentença condenatória, razão pela qual não há se falar em prescrição da presente demanda, ajuizada em 08/11/2017. Incidência do enunciado da Súmula nº 168/STJ (STJ-AgInt nos EAREsp 1.707.773/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, *DJe* 11/9/2023).

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, “em se tratando de ação civil *ex delicto*, o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória” (AgInt nos EAREsp 1.707.773/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 23/8/2023, *DJe* 11/9/2023). 2. Na hipótese dos autos, a pretensão de reparação civil almejada pelos ora agravados teve origem em fato apurado na Justiça criminal. Assim, somente a partir da sentença proferida nos autos da ação penal que condenou a ora agravante ao pagamento de prestação pecuniária em favor da família da vítima de trânsito (7/3/2016) começou a correr o prazo prescricional trienal, com fulcro nos arts. 200 e 206, § 3º, V, do CC (STJ, AgInt no AREsp 2.425.751/MG, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, *DJe* 28/2/2024).

do fato ensejador do dano e de sua autoria, por serem tais questões prejudiciais ao exercício da pretensão indenizatória civil. A fluência do prazo prescricional é simplesmente impedida, não inicia, nem ocorre, por força do obstáculo preexistente ao vencimento da obrigação: a inexistência de sentença penal com trânsito em julgado. Portanto, o termo inicial para a propositura da ação civil *ex delicto* é, via de regra, o trânsito em julgado na ação penal, não tendo maior importância o lapso de tempo transcorrido entre o fato a ser apurado no juízo criminal e o trânsito em julgado da decisão na ação penal”⁴².

Ajuizada a ação reparatória cível:

a) *antes do ajuizamento da ação penal* – o juiz poderá suspender o curso daquela (CPP, art. 64, parágrafo único; CPC, arts. 313, V, *a*, e 315, *caput*). Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará esse efeito (CPC, art. 315, § 1º – primeira parte). Ajuizada a ação penal a suspensão durará o máximo de um ano, ao final do qual cessará esse efeito (CPC, art. 315, § 2º – primeira parte). Em ambos os casos, cessada a suspensão, incumbirá ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia (CPC, art. 315, §§ 1º e 2º – segunda parte)⁴³;

b) *no curso da ação penal* – o juiz poderá suspender o curso daquela (CPP, art. 64, parágrafo único; CPC, arts. 313, V, *a*, e 315, *caput*) pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual cessará esse efeito, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia (CPC, art. 315, § 2º)⁴⁴.

A suspensão do processo “é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, *a*, e 315 do CPC/2015, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto”⁴⁵. O juiz, portanto, não é obrigado a suspender a “ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como, por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, que no caso não estão presentes”⁴⁶.

42 STJ, AgInt na AR 6.392/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 11/2/2022.

43 Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, devem-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano (STJ, REsp 1.829.682/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 9/6/2020).

44 Nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do art. 935 do Código Civil (STJ, AgInt no AREsp 1.094.835/SC, 4ª T., Relª Minª Maria Isabel Gallotti, *DJe* 5/6/2020).

45 STJ, AgInt no REsp 1.905.200/CE, 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi, *DJe* 22/4/2021.

A “suspensão do processo civil é providência que cabe ao prudente discernimento do juiz da causa” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 481).

46 STJ, REsp 216.657/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* 16/11/1999, p. 215.

4.1 – Demanda civil pendente e superveniência da sentença penal condenatória

Na pendência de ação reparatória cível ajuizada antecipadamente, sobrevivendo sentença penal condenatória transitada em julgado:

a) *estando aquela na fase de conhecimento* – será extinta sem resolução do mérito, pela superveniente perda do interesse de agir (CPC, art. 485, VI).

O lesado não mais terá interesse em obter pronunciamento judicial que imponha a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. A sentença penal condenatória (transitada em julgado) afirmou a certeza dessa obrigação (CP, art. 91, I), com força vinculante (CC, art. 935 – segunda parte), outorgando título executivo judicial no cível ao lesado (CPC, art. 515, VI; CPP, art. 63), pendente, unicamente, de liquidação, caso se pretenda complementação do valor mínimo já fixado⁴⁷.

b) *estando aquela na fase de liquidação ou na fase de execução* – prosseguirá, ajustando-a ao valor mínimo fixado na sentença penal, sem prejuízo de eventual complementação de danos já reconhecidos na fase de conhecimento.

4.2 – Demanda civil pendente e superveniência da sentença penal absolutória

Na pendência de ação reparatória cível ajuizada antecipadamente, sobrevivendo sentença penal peremptoriamente absolutória (nega a existência do fato ou da sua autoria pelo réu) transitada em julgado:

a) *estando aquela na fase de conhecimento* – será extinta sem resolução do mérito, pela superveniente ocorrência de coisa julgada (CPC, art. 485, V), com força vinculante (CC, art. 935 – segunda parte);

b) *estando na fase de liquidação ou na fase de execução* – prosseguirá até que o executado ajuíze ação rescisória e obtenha tutela provisória (CPC, art. 969) ou haja o julgamento definitivo acarretando a sua extinção.

4.3 – Demanda civil finda e superveniência da sentença penal condenatória

Situação tormentosa e sem solução, ainda, pela doutrina e pela jurisprudência, é a da superveniência da sentença penal condenatória transitada

47 O trânsito em julgado da sentença penal condenatória de furto de objetos, cujo ressarcimento e reclamado na ação de que resultou o recurso especial, importa em ter este por prejudicado, pois despicienda tornou-se a ação ordinária de indenização promovida no juízo cível. É que a sentença penal transitada em julgado é título executivo [...], carecendo, na hipótese, apenas da prévia liquidação (STJ, REsp 31.883/MG, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10/3/1997, p. 5972).

em julgado após o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação reparatória cível ajuizada antecipadamente.

Esta situação, em princípio, não autoriza a rescisão da decisão civil. Emerge, com isso, a colisão entre coisas julgadas, que deve ser solucionada de modo idêntico ao do conflito entre coisas julgadas como consequência do decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

O TST, ao que parece, ainda não foi provocado para decidir concretamente sobre o conflito entre coisas julgadas com decurso do prazo rescisório. O STJ, por sua vez, foi provocado diversas vezes e a Corte Especial, sanando divergência, no EAREsp 600.811/SP, assentou o entendimento de que o conflito se resolve em favor da *segunda coisa julgada*⁴⁸.

Desse modo, sobrevivendo a sentença penal condenatória (transitada em julgado) à sentença cível de improcedência (transitada em julgado), prevalece aquela, com a formação de título executivo judicial (*supra*, n. 3.1.2).

5 – Competência para execução civil da sentença penal

A sentença penal condenatória transitada em julgado de crime praticado no âmbito da relação de emprego é título executivo judicial (CPC, art. 515, VI) a ser executado na Justiça do Trabalho.

Explico a partir do seguinte exemplo: *o empregador praticou assédio sexual contra uma empregada (CP, art. 216-A)*.

Diante da autonomia das responsabilidades penal e civil (CC, art. 935 – primeira parte; CPP, arts. 64 e 66 – *supra*, n. 2), a empregada poderá ajuizar a ação reparatória cível (ação civil *ex delicto*) antecipadamente (antes do ajuizamento da ação penal ou no curso desta). A competência para processar e julgar essa demanda é da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI). Havendo condenação do empregador, a Justiça do Trabalho executará a sentença (CLT, art. 876).

Optando a empregada por registrar a ocorrência e aguardar o desfecho da ação penal (pública incondicionada), por que razão não seria da competência da Justiça do Trabalho executar a sentença penal condenatória transitada em julgado? A decisão na demanda trabalhista que dispõe sobre a obrigação de reparar o dano causado pelo crime debatido na demanda trabalhista é exatamente a mesma contemplada na ação penal (CP, art. 91, I).

48 [...] deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: “No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória” (REsp 598.148/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/8/2009, DJe 31/8/2009) (STJ, EAREsp 600.811/SP, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 7/2/2020).

Haverá, por certo, quem objete afirmando que um dos princípios fundamentais da execução é o da tipicidade dos títulos executivos. Assim, somente os títulos elencados no art. 876 da CLT podem ser considerados.

Mas o princípio da tipicidade dos títulos executivos não se circunscreve ao art. 876 da CLT, alcançado, igualmente, os arts. 515 e 784 do CPC, salvo no que for incompatível com o processo do trabalho (CLT, arts. 769 e 889; CPC, art. 15)⁴⁹. Não fosse assim, não poderia a Justiça do Trabalho executar a sentença arbitral resolutiva de conflito trabalhista (CLT, art. 507-A) e seria inconstitucional o art. 13 da Instrução Normativa nº 39/2016, que reputa “o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista [...] títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho”.

6 – Considerações finais

A sentença penal condenatória transitada em julgado de crime praticado no âmbito da relação de emprego é título executivo judicial para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, não constituindo essa afirmação vilipêndio ao princípio da tipicidade dos títulos executivos.

Referências

- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: RT, 1995. v. 2.
- ASSIS, Araken de. *Eficácia civil da sentença penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1923. v. V.
- CABRAL, Antônio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV, do CPP. *Revista EMERJ*, v. 13, n. 49, jan./mar. 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Efeitos civis e processuais da sentença condenatória criminal. Reflexões sobre a Lei nº 11.719/2008. *Revista EMERJ*, v. 12, n. 46, abr./jun. 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

49 Embora não tenha havido unanimidade no tema, o TST chegou a admitir a sentença arbitral como título executivo anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que em favor do empregador: “A sentença arbitral é título executivo judicial. Sua compatibilidade ou não com o direito do trabalho, em face do princípio da irrenunciabilidade, não impede ao julgador que, pretendendo o empregado credor, a execução forçada por inadimplemento do devedor dos créditos ali consignados, os receba, até mesmo, como título executivo extrajudicial, sob pena de o princípio protetivo voltar-se contra o protegido. Os efeitos da quitação é que ficam ao prudente arbítrio do Magistrado de entendê-la liberatória ou restrita às parcelas ou valores nele mencionadas” (TST, RR-451340-73.2008.5.12.0002, 6ª T., Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, *DEJT* 22/10/2010).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. VI. t. I.

MENEZES DE DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

PIMENTA BUENO, José Antonio. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1959.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984. v. 1.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo RT, 2015. *E-book*.

VITU, André. *Procédure penale*. Paris: Presses Universitaires de France, 1957.

Como citar este texto:

BEBBER, Júlio César. A sentença penal condenatória como título executivo judicial na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 2, p. 39-56, abr./jun. 2024.